



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**PARECER**

**Projeto de Lei nº 73, de 2026.**

Dispõe sobre a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, e dá outras providências.

**1 - Do Relatório:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 73/2026, que dispõe sobre a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, e dá outras providências.

A mensagem esclarece, ainda, que os recursos serão aplicados na contratação de serviço especializado de consultoria para o ICMS Cultural e na contratação de empresa especializada para a operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc no âmbito municipal, de modo a garantir suporte técnico, administrativo e operacional para execução das ações culturais previstas. Ressalta-se também que a abertura do crédito especial se faz necessária porque não existe, no orçamento vigente, dotação específica para tal finalidade.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

**2 – Da análise jurídica:**

No que se refere à competência legislativa, a matéria encontra respaldo no art. 14, caput e incisos II e XII, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que asseguram ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover a adequada gestão de seu orçamento, inclusive mediante alteração das leis orçamentárias em execução quando presente justificativa administrativa e interesse público.

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



No tocante à iniciativa, não se verifica vício formal. Ao contrário, trata-se de matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que versa sobre orçamento anual e adequação da execução orçamentária. Assim, mostra-se legítima a apresentação da proposta pelo Poder Executivo.

Sob o aspecto da legalidade, o projeto encontra amparo expresso no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual os créditos suplementares e especiais dependem de autorização legislativa e são abertos por decreto do Executivo. Também guarda conformidade com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que admite a abertura de crédito suplementar ou especial desde que haja prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

No exame do conteúdo normativo, observa-se que a proposição atende aos requisitos legais exigidos para a abertura de crédito especial. O art. 1º autoriza a abertura do crédito no valor de R\$ 61.279,76 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), com classificação orçamentária específica vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, na ação “Apoio ao Setor Cultural”, sob a natureza de despesa “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”. Já o art. 2º aponta, de forma expressa, a origem dos recursos que farão face à despesa, consignando que a cobertura decorrerá do excesso de arrecadação na fonte 01.0749.0012.0000 – Outras Vinculações de Transferências.

Portanto, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, não se constata qualquer afronta a normas ou princípios constitucionais, notadamente porque a medida respeita a competência do Poder Executivo para propor leis de natureza orçamentária e a competência da Câmara Municipal para apreciá-las, em conformidade com a sistemática prevista no art. 165 da Constituição Federal.

No plano formal, a proposição apresenta redação clara, objeto determinado e estrutura compatível com a boa técnica legislativa. O texto está organizado em dispositivos objetivos, contendo autorização legislativa, indicação da origem dos recursos e cláusula de vigência, não se identificando falhas redacionais ou impropriedades técnicas que impeçam sua regular tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 73/2026, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2026.

Marcos Túlio da Silva

Relator/Membro

Daniel Alves Miranda

Presidente

Leonardo Alves Vieira

Vice-Presidente